



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 130.377 - SP (2009/0038963-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADES. RITO PREVISTO NA LEI Nº 11.719/08. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO.

1. Não há falar em nulidade, uma vez que a sentença seguiu o rito procedimental previsto na Lei nº 11.719/08, cuja aplicação é imediata aos processos em curso.

2. Trata-se de nulidades relativas, as quais deveriam ter sido arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão, sendo necessário, ainda, a efetiva demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na presente hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 130.377 - SP (2009/0038963-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA contra decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Alega o agravante, em síntese, que o presente *writ* não se encontra prejudicado, porquanto a impetração tem como objeto três pedidos, quais sejam: a) ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória; b) excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, e c) nulidade decorrente da inobservância do art. 499 do CPP.

O Min. Arnaldo Esteves Lima, então relator do feito, em decisão monocrática, reconsiderou o pedido, apenas, no que diz respeito à nulidade apontada, assim consignando:

"Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicada a petição inicial, em razão da superveniência da prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente, o que estaria superado o excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta o agravante, em síntese, que o presente writ não se encontra prejudicado, uma vez que a impetração tem como objeto três pedidos, quais sejam, (a) ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória; (b) excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal; e (c) nulidade decorrente da inobservância do art. 499 do CPP (fls. 305/308).

Requer, por esses motivos, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa, para o pronunciamento da Quinta Turma desta Corte sobre a matéria.

Passo a decidir.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que os pedidos em relação à liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente encontram-se efetivamente prejudicados. Primeiro, pela superveniência da prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente; segundo, em face do deferimento de medida liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do HC 99.136-0/SP, conforme se extrai do Ofício 4.497/R daquela Corte (fls. 314/316).

No tocante ao pedido de nulidade, diante das alegações formuladas pelo agravante, reconsidero a decisão de fl. 203.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento pela Quinta Turma."

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA, opinou pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 130.377 - SP (2009/0038963-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADES. RITO PREVISTO NA LEI Nº 11.719/08. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO.

1. Não há falar em nulidade, uma vez que a sentença seguiu o rito procedimental previsto na Lei nº 11.719/08, cuja aplicação é imediata aos processos em curso.
2. Trata-se de nulidades relativas, as quais deveriam ter sido arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão, sendo necessário, ainda, a efetiva demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na presente hipótese.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 130.377 - SP (2009/0038963-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Sustenta o impetrante, ora agravante, as seguintes nulidades: a) o paciente foi reinterrogado após a oitiva das testemunhas de acusação, quando audiência especialmente para este ato havia sido redesignada, diante da ausência destas; b) precocemente, suprimiu-se o prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal, passando-se às alegações finais quando pendente diligência, inclusive perícia, fundamental ao deslinde do feito, e c) não fora identificado, sequer, a eventual *res furtiva*, o que inviabiliza produção de prova pericial apta a comprovar o bem apropriado e seu senhorio.

O Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que :

"3 - Nulidade, não há. O Juízo apenas adotou o rito previsto na Lei nº 11.719/08, que, aliás, ampliou o direito de defesa, e contra cuja providência nada arguiu a defensoria em suas alegações finais." (fl. 174)

Deste modo, não há falar em nulidade, uma vez que a sentença seguiu o rito procedimental previsto na Lei nº 11.719/08, cuja aplicação é imediata aos processos em curso.

Ademais, as alegadas nulidades deveriam ter sido arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão, sendo necessária, ainda, a efetiva demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na presente hipótese.

Neste sentido:

"PROCESSUAL-PENAL. DENÚNCIA. DELITOS DOS ARTS. 19, 20 E 21 DA LEI DE IMPRENSA. ADITAMENTO. IMPUTAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÁTICA DE RACISMO. MUTATIO LIBELLI.. ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA. FLUÊNCIA SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, INOCORRENTE. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO DELITO. NÃO ENQUADRAMENTO NAQUELES PREVISTOS NA LEI DE IMPRENSA. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 5.250/67. OFENSA NÃO PATENTEADA. DEFESA DEVIDAMENTE PRODUZIDA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE AFASTADA.

(...)

PROCESSUAL-PENAL. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. CONVALIDAÇÃO PELA NÃO ARGUIÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTES STJ E DO STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 499 DO CPP OU 10 DA LEI 8.038/90 NÃO VERIFICADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal, na esteira de decisões da Suprema Corte, firmou o entendimento de que a ausência de intimação para os fins do art. 499 do CPP constitui nulidade relativa, e não absoluta, devendo ser levantada em sede de alegações finais, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverá ser demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela parte com a sua supressão.

2. Como admite o recorrente, no momento processual oportuno - por ocasião do oferecimento das derradeiras alegações - nada foi levantado acerca da ausência de intimação da defesa para os fins do art. 499 do CPP ou do art. 10 da Lei n. 8.038/90, que se aplica nas ações penais originárias, nem se indicou qualquer prejuízo ocorrido em razão da aludida supressão que justificasse o acolhimento da aventada mácula procedimental.

3. Não obstante tenha o recorrente obedecido ao que prescreve o art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, não conseguiu demonstrar a divergência interpretativa em relação à aplicabilidade da regra do art. 499 do CPP, na medida em que os arestos indicados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição recursal constituem precedentes isolados no âmbito desta Corte Superior, não sendo capazes de configurar o dissenso alegado.

(...)"

(REsp 911.183/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 08/06/2009)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0038963-7

AgRg no
HC 130.377 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50080509657 990081520044 9932008

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.